SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154098 - SP (2026/0017913-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	JOAO DA COSTA PILAO NETO
ADVOGADOS	:	SILVIO DUTRA- SP214172
		GIL ANTÔNIO PETRI- SP067356
AGRAVADO	:	JOSE MANOEL RAMOS RODRIGUEZ
ADVOGADOS	:	CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA- SP232755
		GUSTAVO PINTO NOGUEIRA- SP374313

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de reconhecimento de dissolução e liquidação de sociedade empresarial.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA58169952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:18:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 6ff8722c-9489-47af-8e87-fa000f7936fb

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154098 - SP (2026/0017913-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	JOAO DA COSTA PILAO NETO
ADVOGADOS	:	SILVIO DUTRA- SP214172
		GIL ANTÔNIO PETRI- SP067356
AGRAVADO	:	JOSE MANOEL RAMOS RODRIGUEZ
ADVOGADOS	:	CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA- SP232755
		GUSTAVO PINTO NOGUEIRA- SP374313

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
1. Ação de reconhecimento de dissolução e liquidação de sociedade empresarial.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por JOAO DA COSTA PILAO NETO, contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de reconhecimento de dissolução e liquidação de sociedade empresarial, ajuizada pelo agravante, em face de JOSE MANOEL RAMOS RODRIGUEZ, na qual requer a apuração de haveres da sociedade de fato, em fase de liquidação de sentença.

Decisão interlocutória: homologou o laudo pericial apresentado e definiu a dívida no valor de R$ 17.588.441,00 (dezessete milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais).

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA57129556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/05/2026 22:47:29
Código de Controle do Documento: 46d2a451-11be-4109-b47f-2af07122a02d

> Agravo de Instrumento. Dissolução e liquidação de sociedade. Liquidação de sentença. Decisão agravada que homologou o laudo pericial. Insurgência do Executado. Parcial acolhida. Perícia que não observou os comandos do v. Acórdão proferido em sede do julgamento da apelação. Perícia anulada, para que outra seja realizada, após serem colacionados pelo ora Agravante todos os documentos que foram entregues por meio de "pen-drive", com a nomeação de novo profissional para a realização da prova. Recurso parcialmente provido, com determinação.
> (e-STJ fl. 757)

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: à e-STJ fls. 939-952, o agravante alega que impugnou especificamente os óbices da decisão que inadmitiu o recurso especial, insurgindo-se, assim, contra a incidência da Súmula 182/STJ. Refere que demonstrou a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 284/STF, a violação à coisa julgada (arts. 502 e 509, § 4º, do CPC), a distribuição dinâmica do ônus da prova e suas consequências (art. 373, § 1º, e art. 400 do CPC), bem como a negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC), apontando os fatos que entende incontroversos nos autos. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

i) incidência da Súmula 7/STJ; e

ii) incidência da Súmula 284/STF (ausência de indicação dos acórdãos paradigmas para ilustrar a divergência).

I. Da Súmula 7 do STJ

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, notadamente quanto aos arts. 4º, 5º, 6º, 373, §1º, 400, 502, 509, §4º, do CPC, 422, 988, 1.192 e 1.194 do CC (e-STJ fls. 881-882), limitando-se a alegar genericamente

Documento eletrônico VDA57129556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/05/2026 22:47:29
Código de Controle do Documento: 46d2a451-11be-4109-b47f-2af07122a02d

que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

2. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

II. Da deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF)

3. A decisão de admissibilidade do TJ/SP identificou expressamente a deficiência na fundamentação do recurso especial quanto à alínea "c" do permissivo constitucional (Súmula 284 do STF), pois "deixou o recorrente de colacionar julgados para o devido confronto analítico" (e-STJ fl. 882).

4. No entanto, da leitura das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante limitou-se a alegações genéricas, deixando, assim, de refutar o referido óbice.

5. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

6. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57129556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/05/2026 22:47:29
Código de Controle do Documento: 46d2a451-11be-4109-b47f-2af07122a02d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.154.098 / SP

Número Registro: 2026/0017913-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00216182620228260100 0026842009 02304372220098260100 20753135920258260000
216182620228260100 21618262022826010000268420090230437222009826010 0 26842009
583002009230437

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO DA COSTA PILAO NETO
ADVOGADOS : SILVIO DUTRA - SP214172
GIL ANTÔNIO PETRI - SP067356
AGRAVADO : JOSE MANOEL RAMOS RODRIGUEZ
ADVOGADOS : CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755
GUSTAVO PINTO NOGUEIRA - SP374313

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO DA COSTA PILAO NETO
ADVOGADOS : SILVIO DUTRA - SP214172
GIL ANTÔNIO PETRI - SP067356
AGRAVADO : JOSE MANOEL RAMOS RODRIGUEZ
ADVOGADOS : CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755
GUSTAVO PINTO NOGUEIRA - SP374313

Documento eletrônico VDA58138245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:43:57
Código de Controle do Documento: 69692945-7ebf-4b1b-8924-948df994e233

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:43:57
Código de Controle do Documento: 69692945-7ebf-4b1b-8924-948df994e233